



Acórdão 00268/2023-4 - 2^a Câmara

Processo: 05437/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMM - Câmara Municipal de Mucurici

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ROMARIO ALVES DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA:**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mucurici**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Romário Alves da Silva**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00018/2023-1 (evento 42)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00262/2023-7 (evento 43)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00556/2023-1 (evento 47)**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO**2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00018/2023-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 00262/2023-7**:

Instrução Técnica Conclusiva 00262/2023-7**1. 9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade

de ROMÁRIO ALVES DA SILVA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de ROMÁRIO ALVES DA SILVA, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial**.

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 760/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.250.000,00**.

Do exame realizado no **Balanço Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.250.000,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.030.876,39.

Já o **Balanço Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 27.403,81, sendo esse também o valor do Passivo Financeiro, **não apresentando evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade**.

Dessa análise, verifica-se também que **não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constatase que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,41% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e

- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 268/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Romário Alves da Silva, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Mucurici**, dando-lhe quitação;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado..

- 2.** Unâime.
- 3.** Data da Sessão: 31/03/2023 - 10^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.
- 4.** Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões